



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 838442 - PE (2023/0245027-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EDRYELLE VARELA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVANTE : SARA FERREIRA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ESTRITA DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *In casu*, as instâncias ordinárias concluíram haver prova concreta da prática do tráfico de entorpecentes com a prisão em flagrante na residência do corréu de 99,527g de cocaína e 905g de maconha, de balança de precisão e de materiais próprios do tráfico. Outrossim, ficou comprovada a estabilidade e a permanência da associação criminosa.
2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.
3. A pretendida absolvição, ademais, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável na via estrita do *writ*.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 838442 - PE (2023/0245027-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **EDRYELLE VARELA PEREIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
AGRAVANTE : **SARA FERREIRA DA COSTA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ESTRITA DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *In casu*, as instâncias ordinárias concluíram haver prova concreta da prática do tráfico de entorpecentes com a prisão em flagrante na residência do corréu de 99,527g de cocaína e 905g de maconha, de balança de precisão e de materiais próprios do tráfico. Outrossim, ficou comprovada a estabilidade e a permanência da associação criminosa.
2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.
3. A pretendida absolvição, ademais, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável na via estrita do *writ*.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDRYELLE VARELA PEREIRA** e **SARA FERREIRA DA COSTA**, contra a decisão de fls. 158-167 (e-STJ), que não concedeu o pedido de absolvição pleiteado pelas paciente, apenas procedendo com a reforma da dosimetria.

As agravantes alegam, em suma, a fragilidade probatória dos autos, tendo em vista que a condenação foi baseada em testemunho exclusivo dos policiais.

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelas agravantes, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, o juiz sentenciante condenou as pacientes nas condutas dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei 11.343/06 com base nos seguintes fundamentos:

"Para ocorrência do crime prescrito no Art. 33 da Lei 11.343/06 não é preciso que o agente esteja vendendo a droga para que o crime de tráfico se consubstancie. Seja qual for o verbo elementar invocado (vender, manter sob guarda, transportar etc.) o que realmente importa é a destinação da droga apreendida.

O magistrado deve atentar, para identificação da finalidade atribuída pelos acusados à droga, entre outros fatores, quantidade da droga apreendida, modo de condicionamento, perquirir se o lugar onde foi apreendida era conhecido como ponto de vendas, entre outros. São alguns dos pontos que decerto identificam, mesmo quando há negativa do acusado, a ocorrência de comércio ilícito de entorpecentes.

Como bem se observa das provas produzidas no curso da instrução, os interrogatórios prestados pelos senhores JOSÉ ANDRE DO NASCIMENTO, SARA FERREIRA DA COSTA e EDRYELLE VARELA PEREIRA em sede de instrução criminal são dissonantes das demais provas jungidas aos autos.

É bem verdade que o acusado JOSÉ ANDRÉ DO NASCIMENTO assumiu que a propriedade das drogas e a arma lhes pertenciam, mas tentou inocentar suas comparsas e companheiras no tráfico. As negativas das acusadas servem, apenas, para demonstrar os seus altos grau de periculosidade e suas declarações não encontram embasamento na prova carreada aos autos, não havendo a menor dúvidas de que elas se associaram e que tinham as suas funções no tráfico, efetuar a embalagem e transportar até o local onde as mesmas seriam vendidas aos viciados.

Registre-se que por duas vezes, repito, por duas vezes a acusada EDRYELLE VAREKLA PEREIRA foi presa traficando drogas e foi beneficiada na Custódia com a liberdade. Com certeza essas liberdades concedidas lhe serviam como estímulos para continuar traficando.

Com denunciados foi encontrado na residência 213g (duzentas e treze) de invólucros de pedras de crack, sendo 212 de tamanho pequeno e 01 (um) de grade tamanho com massa de 99,527 (noventa e nove gramas e quinhentos e vinte e sete miligramas); 04 (quatro) porções de material vegetal prensado, sendo dois em formato de tablete envolvido em plástico incolor e dois de pequeno tamanho, com massa de 905g (novecentos e cinco gramas), positivo para THC.

Os depoimentos das testemunhas acima, prestados em sede de instrução criminal, estão em consonância com os depoimentos prestados perante a autoridade policial, fato que, analisado conjuntamente e em cotejo com o interrogatório do réu, demonstra a credibilidade e a veracidade das informações.

Todas as circunstâncias em que transcorreram os fatos geram a certeza que os denunciados, de fato, se associaram, cada um com suas tarefas, o José André (Coroa) era o gerente e as acusadas Edryelle e Sara embalavam e transportava para os locais dos tráficos.

Ademais, os depoimentos dos acusados são desprovidos de credibilidade, já que não explica de forma verossímil a razão de terem consigo essas quantidades de droga em sua casa gera a conclusão de que a autoria dos réus é incontestável. Especificamente pela conduta de guardar consigo a droga.

Não se pode deixar de registrar que a autoridade policial informou que esses elementos fazem parte da quadrilha conhecida por "Trem Bala", são traficantes perigosos e temidos por suas atrocidades, inclusive com homicídios.

Consigne-se que o depoimento de policial prestado em Juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualifica-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal:'. Tanto é assim que "A jurisprudência do STF é no sentido de que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita" (RT 157/94).

Os fatos narrados na denúncia e sua autoria restaram devidamente demonstrados pelo farto conjunto probatório.

Está por demais comprovado o art. 35, *caput*, da Lei 11.343/06, tendo em vista que os três acusados se associaram para traficar e eles tinham as suas funções na organização criminosas e fazem parte da organização criminosa "TREM BALA", a qual seria a principal fornecedora de drogas para os três...

Todos os depoimentos prestados são perfeitamente coerentes com o auto de prisão em flagrante.

Assim é que não vejo alternativa a não ser acreditar plenamente nos depoimentos prestados e pela forma como foram prestados em Juízo, numa perfeita cadência, formando uma sequência cronológica de todos os fatos ocorridos.

(...)

Isto posto e do que mais nos autos constam, julgo PROCEDENTE a denúncia de fls. 02, para condenar, como em verdade condeno os acusados, JOSÉ ANDRÉ DO NASCIMENTO, SARA FERREIRA DA COSTA e EDRYELLE VARELA PEREIRA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 33, *caput* e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e ainda JOSÉ ANDRÉ DO NASCIMENTO nas penas do art. 12 da lei 10.826/03." (e-STJ, fls. 51-54; destacou-se.)

Ademais, destaca-se do acórdão apelatório:

"Da absolvição dos acusados por insuficiência de provas

As apelantes pugnam pela sua absolvição, sob o fundamento de que não estão presentes nos autos indícios suficientes a ensejar as condenações.

Entendo que o pleito não merece prosperar. Explico.

A materialidade do delito resta plenamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 14/15), Boletim de Ocorrência nº 21E0101000095 (fls. 16/17); Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 18), bem como pelos depoimentos colhidos durante a instrução processual.

No tocante à autoria, apesar de as rés negarem o exercício da traficância, observo que as provas angariadas aos fólios são robustas e têm o condão de imputar a autoria dos crimes em testilha às acusadas, consoante depoimentos testemunhais e declarações dos policiais militares que as flagraram na posse da droga apreendida e efetuaram as prisões em flagrante.

Vejamos.

(...)

Nesse ponto, cabe ressaltar que o depoimento do policial merece total credibilidade, uma vez que não se vislumbrou a existência de qualquer resquício de suspeita ou má-fé nas declarações prestadas pelo mesmo.

Sobre a matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o depoimento de policiais é plenamente válido como meio de prova, hábil a embasar a condenação, mormente quando não há nada nos autos que possa retirar a credibilidade dos depoimentos prestados, como é o caso dos autos. Destaco acórdão ementado:

(...)

No mesmo sentido é a súmula n.º 75 deste e. Tribunal de Justiça: "É válido o depoimento de policial como meio de prova".

Importante esclarecer que o delito de tráfico não se configura apenas com a constatação da venda do entorpecente, mas também é punível em qualquer de suas condutas típicas.

In casu, a conduta praticada pelas acusadas se amolda aos núcleos do tipo "ter em depósito" e "preparar" constantes no art. 33 da Lei no 11.343/06.

Dessa forma, entendo que a autoria delitiva é incontestada, diante da prisão em flagrante delito e das provas testemunhais uníssonas quanto à prática do crime de tráfico de entorpecentes." (e-STJ, fls. 21-25; destacou-se)

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que, "para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente" (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014).

Ademais, "para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o animus associativo não se subsume ao tipo do art. 35, da Lei n. 11.343/2006. Trata-se, portanto, de delito de concurso necessário" (HC n. 434.972/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1º/8/2018).

In casu, as instâncias ordinárias concluíram haver prova concreta da prática do tráfico de entorpecentes com a prisão em flagrante na residência do corréu e a apreensão de 99,527g de cocaína e 905g de maconha, de balança de precisão e de material de embalagem. Outrossim, ficou comprovada a estabilidade e a permanência da associação criminosa, sendo que "o José André (Coroa)" era o gerente e as acusadas Edryelle e Sara embalavam e transportava para os locais dos tráficos." (e-STJ, fl. 52).

Vale anotar, ainda, que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

Dessa forma, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estrita do *writ*.

Confira-se o seguinte precedente que respalda esse entendimento:

"PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE CONSTATADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. MAJORANTES DO ART. 40, IV E VI, DA LEI N. 11.343/2006. ANALOGIA À SÚMULA 443 DO STJ. READEQUAÇÃO À FRAÇÃO MÍNIMA (1/6). REGIME MAIS GRAVOSO (FECHADO). CONCURSO MATERIAL. REPRIMENDA SUPERIOR A 8 ANOS. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA EM PARTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. A pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, sob a alegação de que o paciente não estava associado de forma estável e permanente na prática reiterada do comércio ilícito de entorpecentes, demanda, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em sede de *habeas corpus*. Precedentes.

3. Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com

as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a aplicação das majorantes previstas no art. 40 da Lei de Drogas exige motivação concreta, quando estabelecida acima da fração mínima, não sendo suficiente a mera indicação do número de causas de aumento, em analogia ao disposto na Súmula 443 do STJ, que dispõe: "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

(Precedentes).

5. Hipótese em que o Tribunal de origem majorou a pena na fração de 1/4, tão somente pelo fato de terem sido reconhecidas duas majorantes (art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/2006), impondo-se, portanto, o redimensionamento para a percentual mínimo (1/6).

6. Aplicada a regra do concurso material e somadas as reprimendas impostas para os delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, revela-se correto o regime fechado para o cumprimento inicial da pena superior a 8 anos de reclusão, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a fração de incidência da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei de Drogas para 1/6, ficando a reprimenda final em 10 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 1.399 dias-multa, mantido o regime fechado."

(HC 436168/RJ, Minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018; destacou-se.)

Dessa forma, verifica-se que as recorrentes não trouxeram elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 838.442 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0245027-6

Número de Origem:

00003821020218170001 0100400110019202113 05751246 100400110019202113 3821020218170001

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : EDRYELLE VARELA PEREIRA (PRESO)

PACIENTE : SARA FERREIRA DA COSTA (PRESO)

CORRÉU : JOSE ANDRE DO NASCIMENTO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDRYELLE VARELA PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRAVANTE : SARA FERREIRA DA COSTA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2023